



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004250/2002-56
Recurso nº. : 151.976
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : J. ARAÚJO & CIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.603

IRF – MULTA ISOLADA – PAGAMENTO DE TRIBUTOS SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXA DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art. 106, II, a, do CTN. Com a edição da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu art. 14, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. ARAÚJO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56

Acórdão nº : 106-16.603

Recurso nº : 151.976

Recorrente : J. ARAÚJO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito em auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais (DCTF), da empresa acima identificada, do que resultou o auto de infração de fls. 01 a 05, formalizado para cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 4.273,00, com base nos artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional), artigo 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 43 e 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, decorrente de falta de pagamento de multa de mora, pelo recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) após o vencimento.

2. O sujeito passivo apresenta, em 10/04/2002, de fls. 01 a 02, impugnação à exigência tributária.

3. De fl. 26, comunicado da Agência da Receita Federal em Irati (PR), que solicita ao sujeito passivo apresentação de cópias autenticadas do livro Diário e/ou Razão do período objeto da controvérsia posta nos autos.

4. Em atendimento, o sujeito passivo aduziu aos autos os documentos de fls. 29 a 31.

5. De fl. 26, Intimação nº 007/2003, emitida pela Agência da Receita Federal em Irati (PR), para que o sujeito passivo comprove o dia da retenção do IRF (0561), referentes à 1ª semana de julho de 1997 e 1ª semana de agosto de 1997, que não foi atendida pelo sujeito passivo.

6. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por considerar o lançamento como procedente, pois que o recolhimento dos tributos que deram azo à imposição somente ocorreu após as datas de vencimento, sem os acréscimos de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56

Acórdão nº : 106-16.603

7. Intimado em 13/04/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 16/05/2006, o recurso voluntário de fls. 49 a 65, para cujo seguimento efetuou o depósito equivalente a 30% da exigência (fl. 66).

8. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – os julgadores de primeira instância deixaram de observar o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, extingue o crédito tributário, afastando qualquer responsabilidade;

II – o IRF apontado no auto de infração refere-se a pagamento de salários realizados na 2ª semana de julho e na 2ª semana de agosto, ambas de 1997, e o livro Razão de fl. 30 não demonstra as datas das respectivas retenções, e apenas provisionam o pagamento do imposto em questão;

III – a multa imposta é desproporcional e confiscatória.

9. Ao final, defende o reconhecimento da improcedência da multa isolada, ou, a redução do seu percentual.

10. Por meio da petição de fls. 73 a 74, aduz aos autos a cópia de fl. 76.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56
Acórdão nº : 106-16.603

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado trata do lançamento que exige multa isolada, no montante de R\$ 4.273,00, em face do recolhimento de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora.

A principal argumentação de defesa da recorrente dá-se no sentido de que, por se tratar de incidência do IRF sobre pagamento de pró-labore, o vencimento se dá no terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento, e não no terceiro dia útil da semana subsequente à do término do mês, não havendo que se falar em recolhimento a destempo, por isso, indevida a multa de ofício isolada.

A penalidade de que se defende o sujeito passivo tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56
Acórdão nº : 106-16.603

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)

Com efeito, caracterizado o pagamento do tributo fora do prazo, como na espécie, cabível a aplicação da multa determinada. Isto porque, o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, com a seguinte redação:

Art. 14. O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

***Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56
Acórdão nº : 106-16.603

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, a, do CTN, *ad litteram*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004250/2002-56
Acórdão nº : 106-16.603

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a da multa objeto do lançamento guerreado, pelo que, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA